

VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Av. Presidente Castelo Branco nº 1547 - Londrina – Pr - Cep: 86061335

Bairro: Presidente - Telefone / fax: (43)33286269

Cnpj: 114423270001/30 – Insc. Estadual: 9050617472

e-mail: vonsteinrefrigeração@gmail.com

Londrina, 08 de Maio de 2026.

A Prefeitura municipal de Morada Nova - Ce

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº PE 27.04.01.2026

Ref.: Impugnação do edital

ILMO. SENHOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

VON STEIN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 114423227000130, com sede em Av. Presidente Castelo Branco nº 1547 - Londrina – Pr, representada neste ato por seu representante legal RENATA VON STEIN, que abaixo assina, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 adotada neste edital, tempestivamente, apresento impugnação do edital citado acima, referente apenas ao item câmara fria.

Venho respeitosamente, com fundamento na ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica neste Edital — uma vez que tal requisito não será exigido para o objeto em questão — e com base no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente Pedido de Impugnação ao Edital.

O edital em referência, que tem por objeto a aquisição e instalação de câmaras frias ITEM 01 câmara fria, deixou de exigir documentação de qualificação técnica das empresas participantes, limitando-se a solicitar documentos de ordem jurídica, fiscal e econômico-financeira.

A ausência de exigência de atestado de capacidade técnica coloca em risco a lisura e a eficiência da contratação, visto que o objeto licitado demanda experiência prática comprovada em serviços de refrigeração, montagem e instalação de equipamentos especializados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 67, bem como a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, autorizam e recomendam a exigência de **atestados de capacidade técnico-operacional** em contratações que envolvam **fornecimento e instalação de equipamentos de natureza complexa**, justamente para garantir que a empresa licitante possua aptidão compatível com o objeto a ser executado. Assim, é imprescindível que o edital seja ajustado para prever, como condição de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução de fornecimento e instalação de câmaras frias ou serviços



equivalentes, devidamente registrado e averbado no CREA da sede de origem da empresa.

Sugere-se a inclusão da seguinte redação no edital:

Para fins de Qualificação técnica:

a) Apresentar 01 (um) ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, comprovando que o licitante prestou serviços para empresa de direito público ou privado, objeto igual ou semelhante ao licitado neste Instrumento Convocatório;
b) O Atestado deverá comprovar a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com a descrição, características, especificações e complexidade ao objeto licitado .

c) O atestado deverá ser datado e assinado, e deverá conter informações que permitam a identificação correta da contratante e da contratada, tais como:

c.1) Nome, CNPJ, endereço completo e telefone do emitente do Atestado;
c.2) Nome, CNPJ e da empresa que prestou o serviço/forneceu ao emitente;
c.3) Data de emissão do atestado;
c.4) Assinatura e identificação do signatário (nome, cargo ou função que exerce junto à emitente);
c.5) O Atestado deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa emitente, para fins de comprovação de capacidade técnica do licitante.

d) Qualquer informação inverídica constante dos documentos de capacitação técnica apurada pelo(a) Pregoeiro(a) ou Equipe de Apoio, mediante simples conferência ou diligência, implicará na inabilitação do respectivo licitante.

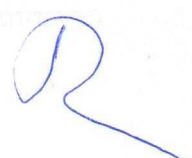
Para atendimento à qualificação técnico-profissional:

1) Profissional(is) detentor(es) de atestado(s) ou termo(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s), no CREA da região onde os serviços foram realizados, acompanhado(s) da(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedida(s) por esse Conselho, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado obra(s) e serviço(s) semelhantes ao objeto desta licitação;

2) Atestados em que a licitante foi o cliente não poderão ser utilizados para comprovação de sua aptidão para contratação.

Tal medida vem assegurar a contratação de fornecedores efetivamente qualificados, evitando a participação de empresas inexperientes ou "aventureiras" e preserva o interesse público na correta execução do contrato, reduzindo riscos operacionais e garantindo a observância dos princípios da legalidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal Diante do exposto, requer-se a alteração do edital para incluir a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica registrado e averbado no CREA, de modo a resguardar a Administração e garantir a fiel execução do objeto contratual.

PEDIDOS:



- Exigência de comprovação do ramo de atividade, com as devidas demonstrações técnicas e jurídicas fundamentadas nos Arts. 67, I, e 164 da Lei nº 14.133/2021.
- A instalação de câmaras frias exige, obrigatoriamente, a participação de empresa especializada no ramo de atividade, uma vez que a execução do serviço demanda rigorosa conformidade com as normas de segurança e saúde do trabalho, comprovada mediante a apresentação dos programas e laudos vigentes: PGR (NR-1), PCMSO (NR-7), LTCAT (Decreto 3048/99) e LIP (NR-15 e NR-16), garantindo a integridade dos trabalhadores e a eficiência técnica da instalação.
- Ademais, a execução do serviço envolve o manuseio direto de gases de refrigeração, o que exige a utilização de maquinários e ferramentas adequadas (como bombas de vácuo, recolhedoras e detectores de vazamento), sob pena de causar graves problemas de saúde aos executores e usuários — incluindo intoxicação, queimaduras criogênicas e asfixia — além de danos ambientais, o que torna indispensável a comprovação de expertise técnica e conformidade com as normas de segurança vigentes.
- DA RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO GERENCIADOR E RISCOS JUDICIAIS

É de responsabilidade direta do Comprador/Administração Pública exigir a qualificação técnica e a documentação de segurança adequadas, a fim de evitar graves problemas judiciais, tais como: Responsabilidade Civil e Trabalhista Solidária:

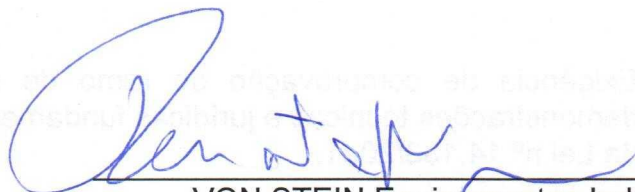
Caso a contratada não cumpra as normas de segurança (NRs) ou não possua os laudos (PGR, PCMSO), a Administração poderá ser condenada judicialmente a pagar indenizações por acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais (Súmula 331 do TST).

Improbidade Administrativa: A omissão na fiscalização e na exigência de documentos essenciais pode configurar ato de improbidade, por negligência na conservação do patrimônio público e na segurança da vida humana.

Danos ao Erário por Crime Ambiental: O manuseio inadequado de gases de refrigeração sem maquinário apropriado pode gerar multas pesadas junto aos órgãos ambientais (IBAMA), recaindo sobre o ente público a responsabilidade pela recuperação do dano.

Interdição da Obra/Serviço: A execução por empresa não especializada ou sem Engenheiro Mecânico responsável (CREA) sujeita o órgão à interdição imediata pelos conselhos de classe ou pelo Ministério do Trabalho, atrasando o cronograma e gerando prejuízos financeiros.

OBS.: Informo ao pregoeiro e ao departamento de compras que, se não consertar o edital agora, ele (pessoa física) e o órgão poderão responder por processos futuros.



VON STEIN Equipamentos Industriais

CNPJ: 11.442.327/0001-30

Ins. EST.: 9050617472

INS. Mun.: 175650-8

CARGO: SOCIA PROPRIETARIA

RENATA VON STEIN

CPF: 029.930.709-32